

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2026

Altera o art. 36 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Esta Lei altera a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como componentes curriculares obrigatórios nos currículos do ensino médio

Autora: Deputada LENIR DE ASSIS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo incluir a Filosofia e a Sociologia como componentes curriculares obrigatórios do ensino médio, com no mínimo duas aulas semanais, em cada série.

Nos termos da Justificação, a Filosofia e a Sociologia contribuem diretamente para esses objetivos [do ensino médio], ao favorecerem a análise crítica da realidade, a formação ética e o desenvolvimento da consciência social. A autora acrescenta que:

“A Base Nacional Comum Curricular, aprovada como referência nacional obrigatória, reconhece a área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas como fundamental para a formação dos estudantes do ensino médio. A BNCC atribui à Filosofia e à Sociologia o papel de desenvolver competências relacionadas ao pensamento crítico, à argumentação, à compreensão das relações sociais, ao respeito à diversidade e à participação democrática. Esses componentes curriculares são apresentados como essenciais para a leitura crítica do mundo e para a formação de sujeitos capazes de intervir de forma responsável na vida social.”



A experiência recente da educação brasileira evidencia que a flexibilização curricular sem a garantia da oferta obrigatória de componentes estruturantes tem produzido desigualdades educacionais e restringido o acesso de parcela significativa dos estudantes, especialmente da rede pública, a conhecimentos indispensáveis à formação cidadã. A ausência ou a oferta residual de Filosofia e Sociologia compromete a formação humanística prevista na Constituição, na LDB e na BNCC.

O projeto recebeu amplo apoio de entidades representativas, como a Associação Brasileira de Ensino de Filosofia (ABEFil), a Associação Brasileira de Ensino de Ciências Sociais (ABECS) e a Federação Nacional de Estudantes de Filosofia (FENEFIL), bem como de estudantes e professores, conforme manifestado em reunião realizada na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, sob coordenação desta relatora. Na ocasião, a comunidade acadêmica e docente apresentou argumentos contundentes sobre a deterioração do ensino de Filosofia e Sociologia no ensino médio, a precarização do trabalho docente e a necessidade de garantir carga horária mínima para possibilitar o devido desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem necessários para a aquisição das competências e habilidades próprias aos componentes de filosofia e sociologia no Ensino Médio.

A proposição encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE), para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Segue regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame tem por objetivo incluir a Filosofia e a Sociologia como componentes obrigatórios do ensino médio, com no mínimo duas aulas semanais, em cada série. Reconheço o mérito dos argumentos apresentados pela autora e pelas entidades que apoiaram a proposição. A experiência recente da



educação brasileira evidencia que a flexibilização curricular sem a garantia da oferta obrigatória de componentes estruturantes tem produzido desigualdades educacionais e restringido o acesso de parcela significativa dos estudantes, especialmente da rede pública, a conhecimentos indispensáveis à formação cidadã.

Dados apresentados pelo Observatório do Ensino de Filosofia em Sergipe (OBSEFIS), publicado na nota técnica “A carga horária destinada ao ensino de filosofia nas redes estaduais” aponta que, mesmo após a aprovação da lei nº 14.945/2024, há uma disparidade gritante na carga horária destinada ao ensino de filosofia. Enquanto estados como Sergipe e Amapá disponibilizam o total de 240h nas três séries do ensino médio, estados como São Paulo e Paraná, que possuem cerca de 2 milhões de estudantes matriculados, dispõe de apenas 80h para todo o ensino médio. Estudo divulgado pela REPU² identificou que, entre a aprovação da lei nº 13.415/2017 e a nº 14.495/2024, o tempo médio destinado ao ensino de Sociologia pelas redes estaduais caiu de 129,4h para 109,9h. Detalhe importante, é de amplo conhecimento que a última mudança ocorrida na legislação do ensino médio ampliou a carga horária destinada à Formação Geral Básica (FGB).

Da competência legislativa e da natureza das normas gerais

O art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF) estabelece a competência legislativa concorrente da União e dos Estados e Distrito Federal, na área da educação. Isso significa que a competência da União deve se limitar a estabelecer normas gerais (art. 24, §1º, CF) e que cabe aos Estados e Distrito Federal a competência legislativa suplementar (art. 24, § 2º, CF). Em cumprimento a esse mandamento constitucional, a Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabelece as diretrizes e bases da educação nacional a serem suplementadas pelos Estados e Distrito Federal (LDB).

¹ Disponível <https://periodicos.ufs.br/omanguezal/article/view/23968>. Acesso em 14 de setembro de 2026.

² Disponível https://www.repu.com.br/_files/ugd/9cce30_ff620a8f1d78497fbaaa9a0694364581.pdf . Acesso em 14 de setembro de 2026.



A competência legislativa da União para editar normas gerais em matéria educacional não se confunde com a competência administrativa dos sistemas de ensino para organizar e executar seus currículos. A própria Lei nº 9.394/1996 estabelece componentes e conteúdos de caráter obrigatório, preservando aos sistemas de ensino a organização de sua oferta nos limites definidos pela legislação nacional.

No ensino médio, a Lei nº 14.945/2024 passou a estabelecer expressamente que a área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas é integrada por Filosofia, Geografia, História e Sociologia. Desse modo, a presente proposição não introduz campos de conhecimento estranhos à estrutura curricular nacional, mas busca assegurar condições mínimas para a oferta de Filosofia e Sociologia no âmbito da formação geral básica.

Cabe distinguir essa definição legislativa da competência atribuída ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação pelo § 10 do art. 26 da LDB quanto à inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na Base Nacional Comum Curricular. O substitutivo não pretende substituir o CNE na definição de competências, habilidades e objetivos de aprendizagem da BNCC, mas estabelecer norma geral relativa à oferta de componentes curriculares já integrantes da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Preserva-se, assim, a competência dos sistemas de ensino para organizar suas matrizes curriculares e a autonomia pedagógica das instituições de ensino, observadas as garantias mínimas estabelecidas pela legislação nacional.

Da necessidade de adequação da proposta

A aprovação do projeto de lei nos termos originalmente propostos implicaria interferência do Poder Legislativo em matéria do Poder Executivo federal e também dos Sistemas de Ensino estaduais e do Distrito Federal. Tal ingerência violaria o princípio constitucional da separação dos Poderes e a autonomia dos entes federados na organização de seus currículos.



Todavia, diante da relevância da matéria e do amplo debate social que a acompanha, esta relatora entende que o projeto deve ser aperfeiçoado por meio de substitutivo, de modo a conferir eficácia às suas finalidades sem afrontar as balizas constitucionais e legais.

Da urgência da matéria

A recente publicação da Lei nº 15.468/2026, que incluiu a "Educação Política e Direitos da Cidadania" como componente obrigatório na LDB, sem definir a qualificação profissional necessária para sua ministração, agravou o cenário de precarização das Ciências Humanas no ensino médio. A ausência de previsão de professores com formação específica em Filosofia ou Ciências Sociais para assumir tais conteúdos abre brecha para a atuação de profissionais sem habilitação, comprometendo a qualidade da formação oferecida aos jovens.

Outro aspecto que a lei não determina é qual a área do conhecimento o citado componente curricular deve ocupar. Sabe-se, por exemplo, que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a educação básica, em suas distintas etapas, abriga componentes curriculares diversos, inclusive na área de Ciências Humanas (CH) e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (CHSA), respectivamente, para o ensino fundamental e para o ensino médio.

Soma-se o fato de que, tradicionalmente, as temáticas da Política, dos Direitos Humanos e da Cidadania serem contemplados pelos componentes curriculares de Filosofia e de Sociologia. Para dimensionar a questão, das 32 habilidades da área de CHSA, 19 mobilizam conteúdos de Ética e Política. Não por acaso que, 50,3% das questões de Filosofia que caíram no Exame Nacional do Ensino Médio, entre os anos de 2009 e 2025, foram de Ética e Filosofia Política, de acordo com levantamento realizado pelo OBSEFIS³.

³ Disponível em <https://obsefis.wordpress.com/2026/07/12/obsefis-abecs-abefil-fenefil-e-outras-organizacoes-cientificas-e-educacionais-lancam-nota-pelo-veto-da-lei-no-4-088-2023/>. Acesso em 14 de setembro de 2026.



Além disso, a variação da carga horária entre as diferentes redes de ensino, que em alguns casos se resume a um único tempo semanal em uma única série do ensino médio, fragmenta o processo de ensino e aprendizagem. As competências e habilidades concernentes a essas áreas exigem continuidade didática e aprofundamento sistemático, incompatíveis com cargas horárias residuais que lhes são reservadas nas redes de ensino.

Da necessidade de formação docente e concurso público

As vozes ouvidas na reunião realizada com professores e estudantes de Filosofia e de Ciências Sociais/Sociologia foram unânimes em apontar a precarização do trabalho docente como um dos principais obstáculos à qualidade do ensino dessas disciplinas. No Rio Grande do Sul, por exemplo, 64,3% dos professores do ensino médio que lecionam na rede estadual possuem contrato temporário. Em Alagoas, esse percentual é de 57,8%, segundo o censo Escolar de 2024.

A falta de concursos públicos, a excessiva rotatividade de professores temporários e a necessidade de atuação em múltiplas escolas para compor carga horária comprometem o tempo de preparação de aulas, de atendimento de pais e alunos, e de dedicação e participação nos projetos e no planejamento pedagógico da escola.

Segundo o Resumo Técnico divulgado pelo INEP com os Dados do Censo Educacional de 2025⁴, apenas 37% dos profissionais que ensinam Sociologia possuem formação específica, deixando este componente como aquele de menor porcentagem de adequação de formação docente dentre todos do ensino médio. No caso da Filosofia, esse número é de 50,6%, deixando o componente na antepenúltima posição no gráfico do indicador de adequação de formação docente no Ensino Médio (INEP 2025, 49). Tais números evidenciam a precarização do trabalho docente,

⁴ BRASIL/ INEP. "Censo Escolar da Educação Básica 2024: Resumo Técnico". Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Brasília, DF: INEP, 2025. <https://hdl.handle.net/20.500.14135/2142>



impactando, diretamente, na qualidade do ensino ofertado aos estudantes do ensino médio.

Dessa maneira, proponho a apresentação de substitutivo que, mantendo o espírito e a finalidade do projeto original, estabeleça diretrizes para que o Poder Executivo federal, em articulação com os entes federados, adote as providências necessárias para assegurar a presença efetiva da Filosofia e da Sociologia no currículo do ensino médio.

O substitutivo apresentado preserva o núcleo essencial do Projeto de Lei nº 1.466/2026, qual seja, assegurar a carga horária mínima de duas horas semanais das disciplinas de Filosofia e de Sociologia em todas as séries do ensino médio.

Contudo, o texto proposto ajusta a redação para compatibilizar a medida com a competência legislativa concorrente da União e dos entes federados, bem como com a natureza das normas gerais previstas na LDB. Em vez de estabelecer diretamente a obrigatoriedade no corpo da lei, o substitutivo orienta a atuação do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação para que assegurem a inclusão desses componentes no currículo, em conformidade com a BNCC e com as DCNEM.

A opção por fixar a carga horária mínima de duas horas semanais em cada série do ensino médio (e fundamental) atende às demandas apresentadas pela comunidade escolar que identifica nesse patamar o tempo mínimo necessário para o desenvolvimento de competências interpretativas e argumentativas, compatíveis com a natureza conceitual das áreas. Conforme manifestado pelos professores e estudantes em reunião com o meu mandato, a carga horária residual atualmente praticada em algumas redes de ensino fragmenta o processo de aprendizagem e limita a compreensão dos conteúdos filosóficos e sociológicos, além de impactar negativamente às condições do trabalho docente e desestimular a formação inicial e continuada de professores e professoras desses componentes curriculares.

O substitutivo também estabelece diretriz para a atuação do Ministério da Educação no fomento à realização de concursos públicos e políticas de



formação continuada, reconhecendo que a oferta efetiva desses componentes curriculares depende da garantia de docentes com formação específica. A demanda por concursos públicos para a área foi unânime entre os participantes da reunião que realizei com diversos professores e estudantes da área, que apontaram a precarização do vínculo docente como fator determinante para a queda da qualidade do ensino de Filosofia e Sociologia, para a precarização do trabalho docente e o desestímulo à formação e qualificação profissional.

Dessa forma, o substitutivo mantém o espírito da proposição original, buscando assegurar a efetivação do direito à aprendizagem dos conteúdos filosóficos e sociológicos ensinados por profissionais dessas áreas, sem afrontar a autonomia dos entes federados e a competência do Poder Executivo na definição das bases curriculares nacionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.466, de 2026, na forma do substitutivo apresentado.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2026**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta da Filosofia e da Sociologia como componentes curriculares obrigatórios, em todas as séries do ensino médio, com carga horária mínima semanal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a regulamentação da oferta obrigatória e da Filosofia e, da Sociologia no ensino médio e da Educação Política e os Direitos da Cidadania como componentes curriculares na Educação Básica, bem como, inclui a exigência de formação específica no texto da Lei nº 15.468/2026.

Art. 2º O Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 9º- C. O componente curricular de que trata o § 9º-B será obrigatoriamente ministrado por professores e professoras com licenciatura plena em Filosofia ou em Ciências Sociais/Sociologia.”

Art. 3º O Art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



§ 5º- A. Os currículos do ensino médio deverão incluir, obrigatoriamente, os componentes curriculares de Filosofia e Sociologia em todas as séries do ensino médio, com carga horária mínima de duas horas semanais para cada um deles, assegurada a docência por profissionais com licenciatura plena em Filosofia e Ciências Sociais/Sociologia.

§ 5º- B. A Base Nacional Comum Curricular deverá assegurar, no âmbito da área de Ciências Humanas no ensino fundamental e de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas no ensino médio, conteúdos programáticos de Filosofia e Sociologia que contemplem, de forma articulada, os objetivos de aprendizagem previstos nesta Lei, observados os princípios da formação ética, do pensamento crítico, da reflexão do sentido subjetivo e coletivo da vida, da educação política, dos direitos da cidadania e da participação social, inclusive por meio de práticas de voluntariado e possíveis ações solidárias.

§ 5º- C. Os sistemas de ensino públicos deverão adotar as providências necessárias à oferta regular dos componentes curriculares de que trata o § 5º-A, observada a autonomia pedagógica das escolas, vedada a substituição desses componentes curriculares por outras disciplinas e/ou componentes curriculares.” (NR)

Art. 3º O Ministério da Educação, em articulação com os Conselhos Estaduais de Educação e com a participação das entidades representativas da comunidade escolar, atuará no sentido de garantir a promoção de concursos públicos e políticas de formação inicial e continuada que fortaleçam a docência em Filosofia e Sociologia nas redes públicas de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos currículos do ensino médio a partir do ano letivo subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

